SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016419 - RJ(2025/0243269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MONICA LIRIO VIANA
ADVOGADA	:	MONICA LIRIO VIANA - RJ262997
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRUNO DE ALMEIDA CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR CONCEDIDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A revogação do benefício de visita periódica ao lar foi considerada legal, pois o motivo que fundamentou sua concessão, a pandemia de Covid-19, não subsiste mais, conforme declaração oficial da Organização Mundial da Saúde.

2. A visita periódica ao lar não constitui direito absoluto do apenado, sendo necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal, o que não foi observado no caso concreto.

3. A manutenção do benefício após o término da pandemia configuraria quebra de isonomia e violação do sistema progressivo de pena, especialmente considerando que o paciente é reincidente e condenado por crimes graves, incluindo feminicídio e roubo majorado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54995984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 26e8e5f1-1869-4ab1-9c94-64620df51b23

Documento eletrônico VDA54995984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 26e8e5f1-1869-4ab1-9c94-64620df51b23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016419 - RJ (2025/0243269-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MONICA LIRIO VIANA
ADVOGADA	:	MONICA LIRIO VIANA - RJ262997
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRUNO DE ALMEIDA CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR CONCEDIDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A revogação do benefício de visita periódica ao lar foi considerada legal, pois o motivo que fundamentou sua concessão, a pandemia de Covid-19, não subsiste mais, conforme declaração oficial da Organização Mundial da Saúde.

2. A visita periódica ao lar não constitui direito absoluto do apenado, sendo necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal, o que não foi observado no caso concreto.

3. A manutenção do benefício após o término da pandemia configuraria quebra de isonomia e violação do sistema progressivo de pena, especialmente considerando que o paciente é reincidente e condenado por crimes graves, incluindo feminicídio e roubo majorado.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO DE ALMEIDA CORDEIRO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos ter sido dado provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar decisão que concedeu ao paciente o benefício da visita periódica ao lar (VPL) – (fl. 4).

Documento eletrônico VDA53736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 17:51:40
Código de Controle do Documento: 937a7275-4347-49bc-be0d-c448081630ea

Sustenta a impetrante que, em 7/7/2021, foi concedido ao paciente o benefício de visita periódica ao lar e, devido à pandemia de Covid-19, o referido benefício foi estendido (fl. 10).

Salienta que, em 24/6/2025, ele foi surpreendido com o cumprimento de mandado de prisão, expedido em razão do acórdão que deferiu agravo em execução penal do Ministério Público manifestamente ilegal, uma vez que era intempestivo (fl. 10).

Ressalta que o paciente cumpriu integralmente todas as condições impostas, sem nenhuma falta que justificasse o seu recolhimento a regime mais gravoso, manteve residência fixa devidamente informada nos autos e abriu empresa no ramo de confecção (fl. 11).

Enfatiza que a prisão do paciente configura constrangimento ilegal, pois realizada sem que ele tenha cometido falta grave, sem intimação da decisão que cassou sua VPL e sem regressão formal de regime (fl. 11).

Por fim, aduz que a anotação de evasão é indevida, pois o paciente estava em VPL e PAD, ambos concedidos judicialmente (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, *o relaxamento da prisão por ilegalidade ante o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ou, subsidiariamente, a revogação da prisão e o retorno do paciente ao regime aberto* (fl. 14).

Liminar indeferida (fls. 29/30).

Informações prestadas (fls. 39/49).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 51/54).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado pela impetrante, ao paciente foi concedido o benefício de visita periódica ao lar, em razão da situação pandêmica causada pela Covid-19.

Interposto agravo em execução penal da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pleito ministerial de retorno do apenado ao sistema prisional, foi dado provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 18/19 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA53736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 17:51:40
Código de Controle do Documento: 937a7275-4347-49bc-be0d-c448081630ea

Como se depreende da leitura dos autos, **o penitente foi agraciado em 07/07/2021 com a Visita Periódica ao Lar harmonizada com Prisão Albergue Domiciliar, por conta da situação mundial de pandemia.**

Em que pesem os louváveis argumentos do Juízo apostos na decisão objurgada, eles não merecem prosperar. Como é cediço, a execução penal objetiva efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para reinserção social do apenado.

Não obstante o penitente tenha se mantido íntegro após a concessão do benefício, resta a este ainda uma longa pena a cumprir, devendo o Juízo das Execuções Criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão, para que possa compatibilizar tais saídas com os objetivos da pena, como reza o artigo 123, III da Lei de Execuções Penais.

É consabido que a visita periódica ao lar não constitui um direito absoluto do penitente, sendo necessário o preenchimento dos requisitos legais, não se podendo concedê-lo de forma indiscriminada.

Cumpre salientar que o caso dos autos requer cautela, pois **trata de apenado reincidente, condenado por um crime hediondo e outro que possui violência como parte do tipo penal (feminicídio e roubo majorado) a 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, com término de cumprimento da pena previsto para a longínqua data de 16/02/2036**. Desta forma, resta claro ser prematura a concessão de saída extramuros ao agravante nesse momento do cumprimento da expiação.

Com efeito, a Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), ao introduzir no sistema prisional um conjunto de direitos assistenciais ao condenado, objetivou sua reintegração gradual à sociedade, que se fortalece no processo de progressão da pena. Nesse contexto, os benefícios regidos por esta lei, constituem-se em benefícios importantes para dar mais eficácia a esse processo gradativo.

O que motivou a concessão do beneplácito ao penitente foi a situação mundial de pandemia instaurada pela Covid-19 (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII). Note-se que a medida tinha caráter eminentemente sanitário e visava a garantir que o vírus não se propagasse em ambientes com alta concentração demográfica (como os presídios) e privilegiava o direito à saúde e à vida.

Contudo, conforme bem grifado pelo membro do *Parquet*, vinte dias após a concessão do benefício ao agravado (27/07/2021), os apenados beneficiados com a Visita Periódica ao Lar passaram a ter que retornar ao cárcere, obrigatoriamente, o que acabou não ocorrendo com o paciente. Por fim, felizmente, o período pandêmico teve seu fim oficialmente declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 05/05/2023, não subsistindo o motivo primaz da concessão.

Resta assim configurada uma ilegal quebra de isonomia e uma mácula ao sistema progressivo de pena. O apenado, como bem salientado pela Promotoria de Justiça, se encontra em situação mais favorável até do que os presos que cumprem regime aberto, eis que completamente desvigiado. Neste diapasão, deve ter sua situação prisional harmonizada com a pena que lhe foi imposta e com o regime que deve cumprir.

Como se sabe, a visita periódica ao lar consiste em um benefício previsto na Lei de Execução Penal aos presos que cumprem pena no regime semiaberto e que permite que o reeducando passe até 7 dias com a família, estando vinculado aos requisitos previstos em lei.

Documento eletrônico VDA53736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 17:51:40
Código de Controle do Documento: 937a7275-4347-49bc-be0d-c448081630ea

No caso dos autos, o referido benefício foi concedido – e ampliado – mesmo diante da ausência dos requisitos necessários, com a finalidade de conter os efeitos nocivos causados pelo Coronavírus, estando o benefício, no caso do paciente, estritamente vinculado à manutenção da situação de pandemia.

Ora, uma vez cessada a situação de emergência de saúde pública, não mais subsiste o motivo que culminou no deferimento do benefício ao preso que, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça, refere-se a reincidente, condenado por um crime hediondo, feminicídio e roubo majorado, com pena a cumprir de 21 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, com término previsto para 16/2/2036.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na determinação de retorno do paciente ao sistema prisional, com a expedição de mandado de prisão, independentemente de eventual bom comportamento ao longo do período em que permaneceu em liberdade, já que, conforme relatado, não mais subsiste o motivo que permitiu que usufruísse do benefício.

Destaco, a esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO NA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a legalidade da revogação da prisão domiciliar do recorrente, que foi convertida em prisão preventiva em regime fechado.
>
> 2. O recorrente alega que a prisão domiciliar foi concedida não apenas por integrar grupo de risco da COVID-19, mas também por não haver indícios de descumprimento das medidas cautelares impostas. A revogação da prisão domiciliar ocorreu após nova condenação e unificação das penas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da prisão domiciliar do recorrente, com o retorno ao regime fechado, é legal, considerando a cessação do estado de emergência da COVID-19 e a ausência de descumprimento das medidas cautelares.
>
> 4. Outra questão é se a concessão de prisão domiciliar pode ser estendida a sentenciados em regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais, conforme a jurisprudência.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. A revogação da prisão domiciliar foi considerada legal, pois a principal motivação para sua concessão, a pandemia de COVID-19, não subsiste mais, e o recorrente não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.**
>
> 6. A jurisprudência admite a extensão da prisão domiciliar a regimes mais rigorosos em casos excepcionais, mas não foram identificadas peculiaridades no caso concreto que justifiquem tal medida.

Documento eletrônico VDA53736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 17:51:40
Código de Controle do Documento: 937a7275-4347-49bc-be0d-c448081630ea

> 7. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência, que não permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no estupro de vulnerável. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> (AREsp n. 2.326.208/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025 – grifo nosso).

Em relação ao pedido de retificação da anotação de evasão, verifica-se que a questão não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seja analisada por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53736272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 17:51:40
Código de Controle do Documento: 937a7275-4347-49bc-be0d-c448081630ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.016.419 / RJ

Número Registro: 2025/0243269-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02207411620168190001 22074116201681900001 50082400320248190500

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MONICA LIRIO VIANA
ADVOGADA	:	MONICA LIRIO VIANA - RJ262997
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRUNO DE ALMEIDA CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54949626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:45:01
Código de Controle do Documento: f182c8d4-ecaa-409d-a45c-44e8f69124e6

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:45:01
Código de Controle do Documento: f182c8d4-ecaa-409d-a45c-44e8f69124e6